



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

LEI Nº. 1788, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.

SÚMULA: Dispõe sobre o Programa de Adubação de Pastagens para a Bovinocultura de Leite e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município sanciono a seguinte LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Adubação de Pastagens para a Bovinocultura de Leite no âmbito do Município de Pato Bragado.

Parágrafo único. O programa tem por objetivo, proporcionar aos produtores participantes orientação técnica na produção de alimentos, manejo dos animais, sanidade e melhoria da qualidade do leite, com intuito de aumentar a produção, produtividade, melhoria da qualidade do leite e qualidade das forrageiras produzidas. Contribuindo, assim, com o processo de desenvolvimento da pecuária leiteira do Município.

Art. 2º O Programa será executado mediante a concessão de subsídio, na forma de reembolso, para a aquisição de fertilizantes necessários a adubação de manutenção de até 1,0 ha⁻¹ (um hectare) de pastagem por propriedade.

§ 1º Os fertilizantes de que tratam o "caput" deste artigo são:

- I - ureia (super N);
- II - cloreto de potássio;
- III - superfosfato simples, duplo e/ou triplo;
- IV - sulfato de amônia.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
eletronico Nº *2665*
de *08/09/22* FL. *1*
Visto *[assinatura]*

§ 2º O subsídio será concedido para até:

I - 15 (quinze) produtores proprietários e/ou arrendatários residentes, por ano, assim considerado aquele que possua propriedade rural com área de até 6 (seis) alqueires e até 50 (cinquenta) vacas de leite:

II - 10 (dez) produtores proprietários e/ou arrendatários residentes, por ano, que não se enquadrem no inciso anterior.

§ 3º Para efeito de propriedade considerar-se-á a soma da área de todos os imóveis rurais pertencentes ao interessado ou por ele arrendados no Município de Pato Bragado e a soma de todas as vacas de seu rebanho.

§ 4º A quantidade e o tipo de fertilizantes necessários à adubação de 1 ha⁻¹ de pastagem serão determinados por profissional do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IDR ou Engenheiro Agrônomo representante da Secretaria de Agricultura do Município após análise de Laudo de Análise de solo apresentada.

§ 5º O subsídio de que trata este artigo fica limitado a R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), e restrito a quantidade e tipos de fertilizantes indicados na forma do § 4º desta Lei.

§ 6º O valor do subsídio previsto no § 5º deste artigo poderá ser corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, ou outro que vier substituí-lo.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 3º O produtor proprietário e/ou arrendatário residente terá direito a 1 (um) incentivo a cada 3 (anos).

Parágrafo único. Ao requerer o subsídio o produtor proprietário e/ou arrendatário residente autoriza a realização eventos e visitas na propriedade, caso seja beneficiado com o incentivo.

Art. 4º O produtor interessado em obter o subsídio previsto nesta Lei deve protocolar, no prazo determinado em regulamento, junto a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, pedido contendo dados pessoais e da propriedade e atender as seguintes condições:

- I - manter em dia os exames de brucelose e tuberculose, quando for o caso;
- II - comprovar mediante nota fiscal a comercialização de leite nos 6 (seis) meses anteriores ao pedido tendo com origem no Município de Pato Bragado;
- III - estar em dia com o cadastro junto a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;
- IV - estar em dia com tributos municipais;
- V - manter em dia a vacinação do rebanho de bovinos, contra a febre aftosa, quando for o caso;
- VI - apresentar laudo de análise de solo, que indique necessidade de adubação, realizado até 1 (um) ano antes do requerimento da área de interesse;
- VII - apresentar nota fiscal de aquisição dos fertilizantes;
- VIII - assinar declaração que efetivamente promoveu a aplicação dos fertilizantes na propriedade;

§ 1º O Poder Executivo baixará anualmente decreto prevendo as datas de requerimento dos pedidos de subsídios.

§ 2º Após a análise do pedido, estando o mesmo de acordo com as disposições desta Lei, a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente enviará a Secretaria de Finanças a ordem de liberação dos valores do subsídio, acompanhado da nota fiscal.

§ 3º Caso, exista alguma irregularidade sanável, o interessado será intimado a promover a regularização do feito em 10 (dez) dias.

§ 4º Não efetuada a regularização prevista no parágrafo anterior ou se o pedido conter irregularidade insanável, o mesmo será arquivado.

§ 5º Caso o número de pedidos aprovados supere os limites previstos no § 2º do Art. 2º desta Lei, a Secretaria Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente procederá seleção dos beneficiários, mediante a aplicação dos seguintes requisitos:

- I - produtor com o menor número de matrizes;
- II - caso haja empate, no item anterior, o produtor que não tenha recebido o incentivo nos últimos três anos;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

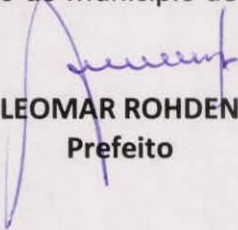
III - persistindo o empate, será selecionado o produtor que formulou primeiro o pedido.

Art. 5º Em caso de irregularidade na aplicação do incentivo concedido, constatado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, perderá o produtor rural infrator o direito a futuros incentivos e benefícios oferecidos pelo Município de Pato Bragado pelo período de 3 (três) anos.

Art. 6º O subsídio financeiro previsto nesta Lei será concedido de acordo com a disponibilidade orçamentário-financeiro, sendo que as despesas decorrentes correrão em dotações próprias do orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº. 1.655 de 22 de agosto de 2019.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 08 de setembro de 2022.


LEOMAR ROHDEN
Prefeito